



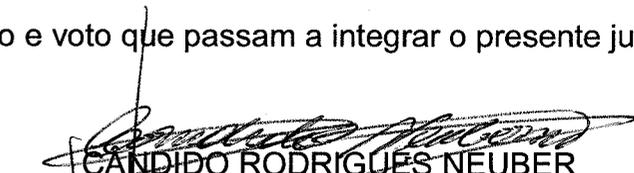
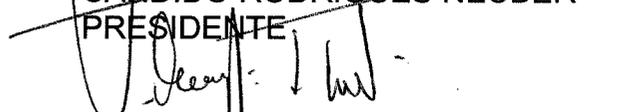
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13708.000745/2003-12
Recurso n.º : 145.391
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Recorrida : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão n.º : 103-22.098

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA – A inobservância do regime de competência impõe a formalização do lançamento sob o critério da chamada postergação, dentro dos limites do Parecer Normativa COSIT N° 2/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 2005

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13708.000745/2003-12
Acórdão n.º : 103-22.098

Recurso n.º : 145.391
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de Infração de IRPJ, IRFonte e Contribuição Social lavrados em consequência de fiscalização levada a cabo no contribuinte, que apurou certas infrações caracterizadas por omissão de receita de prestação de serviços, despesa indevida de correção monetária, gerando diminuição no lucro líquido, falta de cômputo da realização de reserva de reavaliação na determinação do lucro real e postergação de receitas, tudo em relação aos anos de 1991 e 1992.

Devidamente cientificado o contribuinte apresentou impugnação às fls. 96 a 109.

A r. decisão pluricrática de fls. 159/173, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza entendeu de julgar o lançamento procedente em parte para o efeito de manter a exigência apenas para o ano de 1992.

No particular, o veredicto assim se ementou:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1991, 1992

Ementa: Omissão de Receitas de Prestação de Serviços.
É ineficaz o lançamento cuja fundamentação diverge da descrição dos fatos comprovados por documentos colacionados aos autos.

Reserva de Reavaliação. Realização.

O valor da reserva será computado na determinação do lucro real, em cada período-base, no montante do aumento dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13708.000745/2003-12
Acórdão n.º : 103-22.098

Inobservância do Regime de Competência.

A inexatidão na contabilidade, em decorrência da inobservância do regime de competência, só tem relevância para fins de imposto de renda, quando dela resulte prejuízo para o Fisco, traduzido em redução ou postergação do imposto.

Despesa Indevida de Correção Monetária

Não prevalece o lançamento derivado de um outro cancelado em virtude de sua demonstrada inconsistência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1991, 1992

Ementa: Perícia. Prescindibilidade

Indefere-se o pedido de perícia que é prescindível para o deslinde da questão.

Tributação Reflexa. Lançamentos Decorrentes Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL)

Aplica-se aos lançamentos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto sobre o Lucro Líquido o que se decidiu em relação aos lançamentos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude de decorrerem aqueles das mesmas matérias geradoras deste.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1992

Ementa: Multa. Retroatividade Benigna.

A multa de lançamento de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte."

Tendo em vista que o valor exonerado ultrapassou o valor de alçada, houve recurso de ofício.

O crédito tributário mantido pela r. decisão pluricrática foi transferido para este processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13708.000745/2003-12
Acórdão n.º : 103-22.098

Inconformado com a manutenção do crédito o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, o seu apelo, propugnando pelo cancelamento do auto de infração. Em seu recurso, volta-se o sujeito passivo contra o indeferimento do seu pedido de perícia, alegando cerceamento do seu direito de defesa. Argüi que "com a realização da perícia requerida poderia comprovar que não houve, na hipótese, qualquer postergação de receitas, como está presumindo a decisão recorrida, simplesmente com base em notas fiscais apreendidas, sem levar em conta a natureza dos serviços que lhe deram origem, bem como as condições contratuais que regularam a cobrança."

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13708.000745/2003-12
Acórdão n.º : 103-22.098

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e ademais arrolaram-se bens. Por isso dele tomo o devido conhecimento.

A inconformidade do sujeito passivo se restringe à pequena parte do lançamento mantida pelo acórdão vergastado com respeito à acusação de postergação de imposto no exercício de 1992.

Ao ensejo é de se observar que, ao considerar os efeitos do parecer normativo COSIT n.º 2/96, a autoridade pluricrática já suavizou o lançamento.

No mais, deve remanescer a acusação, até porque ao argumento do sujeito passivo, reiterado na peça recursal, o acórdão guerreado deu a devida resposta:

“3. Postergação de Imposto. Inobservância Regime de Escrituração. Postergação de Receitas.

O impugnante contesta o lançamento argüindo que “além dos serviços vinculados a período certo, ou seja, no mês de dezembro, inúmeras notas objeto da autuação” são complementares ou referem-se “à cobrança de comissões devidas à Empresa Autuada”, “serviços prestados em período que não corresponde efetivamente ao mês calendário” e “serviços desvinculados de qualquer especificação no tempo”. Enfatizando, a este respeito, que *“inúmeras notas fiscais referem-se a serviços prestados à Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A. que, sujeitos a glosas e descontos habitualmente aplicados, não podem ser computados pelo regime de competência, sob pena de sérias distorções no resultado anual da empresa”*.

Pelo exame das notas fiscais –fatura de serviços colacionadas à impugnação (fls. 01/328 do Anexo ao Auto de Infração), constatei que as informações contidas nesses documentos fiscais, ao invés de produzirem prova a favor dos argumentos do impugnante, corroboram a conclusão do autuante, porquanto a maioria delas especifica o período no curso do qual os serviços foram realizados e, nesses



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13708.000745/2003-12
Acórdão n.º : 103-22.098

casos, o período da realização dos serviços consignado na nota é idêntico ao período de competência indicado pelo autuante na 3ª coluna das Relações de Notas Fiscais de Prestação de Serviços (fls. 19/30).

Em assim sendo, reputamos ineficaz as alegações do autuado acima analisadas, desde que desacompanhada de elemento apto a comprová-las, a teor do que dispõem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972 (PAF).

A par disso, na impugnação é apontada uma diferença de Cr\$ 547.861.600,00, no valor da postergação apurada, especificada no quadro: Demonstrativo das Divergências Apuradas entre as Relações de Notas Fiscais de Prestação de Serviços (Receitas Impugnadas), Inseridas no Auto de Infração (IRPJ) 1995 (Exercícios 1991 e 1992) de fls. 105.

.....
Ademais, conquanto o autuado não se tenha reportado ao método utilizado pelo autuante para o cálculo dos efeitos tributários da infração, analisando a forma como este último apurou o quantum da diferença tributária gerada pela postergação, verifiquei que não houve estrita observância da legislação tributária, como explicitado a seguir.

O regime de competência determina que as receitas e despesas sejam incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independentemente de pagamento. No caso, do não acatamento desse procedimento, surgiu a inexatidão quanto ao período-base de escrituração das receitas auferidas na prestação de serviço, sobre a qual a legislação do Imposto de Renda estabelece que:

"A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598/1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do imposto para o exercício posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base."

Consoante o preceito legal acima reproduzido, a inexatidão contábil consistente na inobservância do regime de competência, só tem relevância para fins de imposto de renda, quando dela resultar redução de imposto ou postergação de seu pagamento para exercício posterior àquele em que seria devido. Aliás, este é o entendimento do Parecer Normativo CST nº 57/1979, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13708.000745/2003-12
Acórdão n.º : 103-22.098

"Após a vigência do Decreto-lei nº1.598, de 26/12/77, a inobservância do regime de competência na escrituração de receita, custo, dedução ou reconhecimento de lucro, só tem relevância, para fins de imposto de renda, quando dela resulte prejuízo para o Fisco, traduzido em redução ou postergação do imposto."

No citado Parecer destacam-se os seguintes itens relacionados ao tema em foco:

"6.1- Ante isso, e tomando por referência o período-base competente, há que se constatar que o registro antecipado de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro ou a contabilização posterior de custo ou dedução não ocasionam, via de regra, prejuízo para o Fisco, quando então tais eventos não autorizam efetivação de lançamento. Configuram meras inexatidões contábeis, sem efeitos tributários.

6.2 - Esses mesmos fatos, porém, adquirem relevância fiscal, quando o contribuinte visa, através deles, criar lucro necessário ao aproveitamento de prejuízo, cujo direito à compensação caducaria, se obedecido o regime de competência. Nesta hipótese, o registro inexato demanda correção e justifica o lançamento. É o caso, por exemplo, do contribuinte que, no período-base de 1978, sofreria prejuízo se observasse fielmente o regime de competência, mas que, com vistas a obtenção de um lucro que absorvesse o prejuízo fiscal remanescente do período-base de 1975, nele registrou receitas que competem ao período de 1979. Ora, sabendo-se que neste último período aquele prejuízo não mais seria compensável, a inobservância do regime de competência tornou-se prejudicial ao Fisco, adquirindo relevância fiscal, na forma do parágrafo 5º, alínea b.

6.3 - Já a contabilização de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro em exercício posterior ao competente, bem como o registro, em exercício a ele anterior, de custo ou dedução podem gerar postergação de pagamento de Imposto. Por isso, registros dessa natureza ensejam que a Administração, procedendo na forma do parágrafo 4º, recomponha os dois lucros reais e efetive o lançamento no exercício em que tenha havido indevida redução do lucro real, constituindo o crédito tributário pelo valor líquido, isto é, depois de compensado o imposto lançado no exercício do registro inexato e que a revisão mostrou ser nele indevido. É a compensação criada pelo parágrafo 6º."

O entendimento manifestado através do Parecer Normativo CST nº 57/1979 foi confirmado no Parecer Normativo COSIT nº 2/1996, que trata de postergação de pagamento do imposto em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos e despesas.

Refiz, então, o lançamento para considerar as diferenças apontadas e comprovadas na impugnação e, também, para adequá-lo aos critérios estabelecidos no Parecer Normativo COSIT nº 2/1996."



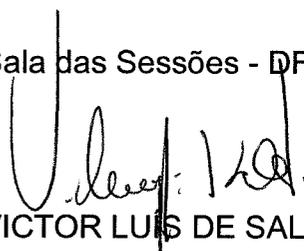
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13708.000745/2003-12
Acórdão n.º : 103-22.098

Acrescenta-se que a renovação do pedido de perícia, nesta fase, é incabível, até porque, de resto, foi bem rechaçado no acórdão vergastado que deixou assente não ser necessária a realização da mesma em face da documentação acostada aos autos. E, de resto, que a relação acostada a fls. 19/30, parte integrante do lançamento, é bastante esclarecedora a respeito da data da realização dos serviços,

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE